



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI “R” Nº 74, de 17 de setembro de 2019

Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, relacionados ao fornecimento de urnas mortuárias, à preparação de corpos, à organização e manutenção de funerais com os devidos paramentos e artigos afins, ao transporte de féretros e cadáveres exumados e à prestação das demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, das Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/1991 e das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º – Os serviços funerários de que trata o **caput** deste artigo serão concedidos a 3 (três) empresas, por um prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até mais 1 (um) ano, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** do artigo 4º desta Lei.

§ 2º – A prorrogação referida no parágrafo anterior ficará condicionada ao cumprimento pelas concessionárias, durante a vigência da concessão, das disposições contidas nesta Lei, no Regulamento e no respectivo Contrato de Concessão.

§ 3º – Será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei.

Art. 3º – São privativos das concessionárias os serviços relacionados no **caput** do artigo anterior quanto a óbitos ocorridos na área territorial do Município de Toledo.

§ 1º – É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Toledo, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser realizados em outro Município, desde que seja da cidade de domicílio do falecido ou de sua família.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária e da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), expedida pela concessionária responsável, mediante o recolhimento de tarifa fixada pelo poder concedente.

Art. 4º – O Edital de licitação, na modalidade de Concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, em especial as disposições das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, e observará sempre a garantia do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e qualitativa dos serviços a serem prestados para o interesse coletivo, o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conterá exigências relativas:

I – aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, regular, contínuo, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;

II – aos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados pelas concessionárias para a prestação do serviço mencionado no **caput** do artigo 2º desta Lei;

III – à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação do serviço referido no inciso anterior;

IV – ao fornecimento, em forma de doação, de urnas mortuárias, artigos e serviços funerários, bem como cortejo fúnebre, sempre dentro do Município de Toledo, relativos ao atendimento gratuito a indivíduos hipossuficientes e indigentes, assim considerados pelo poder concedente, atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, na forma do regulamento;

V – à construção pelas concessionárias, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do contrato, de uma capela mortuária, em local e de acordo com projeto a ser definido pela administração municipal;

VI – à reestruturação e à administração, em parceria com o Município, da central funerária, em local e nos termos definidos pela administração municipal;

VII – à reforma e à manutenção das capelas mortuárias existentes, conforme projeto e/ou memorial descritivo a ser definido pelo Município, não gerando direito a indenização;

VIII – à aquisição e ao fornecimento de mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem definidos pelo Município;

IX – ao custeio das despesas de manutenção, limpeza, energia elétrica, água, telefone e outras, de todas as capelas mortuárias;



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 2

X – ao valor mínimo da oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo único - Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas nos incisos V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo, as concessionárias terão o direito à exploração das respectivas instalações, pelo período da concessão, mediante a cobrança de tarifas autorizadas e fixadas pelo Município, na forma do regulamento.

Art. 5º – O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/1995, na Lei Orgânica do Município e nas Leis Municipais nºs 913/1977 e 1.623/91, no que couber, ou suas sucedâneas;

II – as exigências previstas nos incisos do **caput** do artigo anterior;

III – o objeto e o prazo da concessão;

IV – a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas, veículos e quadro funcional a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V – a quantidade e qualidade de urnas funerárias, artigos e demais serviços a serem fornecidos gratuitamente, necessários ao atendimento de indivíduos hipossuficientes e indigentes;

VI – as condições para a edificação da capela mortuária e para a estruturação e administração da central funerária e sua respectiva exploração;

VII – as condições para a execução da reforma e da manutenção das demais capelas mortuárias;

VIII – a mobília, eletrodomésticos e demais utensílios necessários ao funcionamento das capelas mortuárias e da central funerária, a serem adquiridos pelas concessionárias;

IX – os critérios e a forma de reajuste das tarifas dos produtos e serviços;

X – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

XI – as penalidades legais, regulamentares, contratuais e administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação.

Art. 6º – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento dos serviços funerários de Toledo.

Art. 7º – Para a elaboração do Edital de Concorrência e julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 8º – Em todos os óbitos em que a “causa mortis” for doença infectocontagiosa com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão ser realizados obrigatoriamente em urnas lacradas, conforme determinação do médico legista.

Art. 9º – Na licitação para a concessão dos serviços de que trata esta Lei não será permitida a participação de empresas em consórcio.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 1.462, de 25 de novembro de 1988.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI “R” Nº 75, de 17 de setembro de 2019

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo e institui o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, no âmbito do Município de Toledo e institui o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), com o fim de dar cumprimento às disposições contidas nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, de acordo com os termos dos artigos 200 a 205 da Constituição Estadual do Paraná, e em conformidade com a Lei nº 10.973/2004, o Decreto Federal nº 9.283/2018, a Lei Estadual nº 17.314/2012 (Lei Estadual de Inovação), os artigos 49 a 51 da Lei Complementar Municipal nº 14/2009 e, ainda, os artigos 76 e 77 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º – Esta Lei, doravante denominada Lei de Inovação de Toledo - LIT, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação, o empreendedorismo e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 3

do Município de Toledo.

Parágrafo único – Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973/2004:

I – promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento urbano municipal e regional;

II – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V – promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos derivados;

VI – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII – criação e desenvolvimento dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento visando ao desenvolvimento sustentável do setor.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I – aceleradora de empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – ambiente de inovação: o ecossistema das entidades e das pessoas relacionadas à atividade composta por inventores, por empreendedores, por entidades públicas ou privadas, por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), por tecnologias, por ambientes virtuais de qualquer entidade ou serviço que apoie atividades de inovação;

IV – aplicação piloto: o teste de protótipo de produto ou de serviço em um cliente para fins de validação antes do lançamento do produto ou serviço no mercado, sem que se caracterize uma venda comercial;

V – arranjo promotor de inovação (cluster): a ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade

gestora pública ou privada, eleita pelos partícipes e que atue como facilitadora das atividades cooperativas;

VI – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

VII – Cadastro de Empresas Inovadoras de Toledo: o documento permanente e público elaborado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), a partir de editais para fins desta Lei, e utilizado como pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais às empresas que forem qualificadas como inovadoras;

VIII – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX – célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICT;

X – centro de inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se, também, centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

XI – Cidade Inteligente: movimento mundial que objetiva aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias da informação e comunicação, com ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em Big Data e Internet das Coisas, com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público, conforme estudos recentemente desenvolvidos na esfera federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas;

XII – ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

XIII – Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI): o mecanismo de participação da comunidade no direcionamento de ações governamentais, por meio da formulação de diretrizes, da deliberação, do acompanhamento e da fiscalização, que reúne os principais atores no processo de desenvolvimento sustentável por meio da inovação;

XIV – criação: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, novos cultivos de plantas ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento



incremental;

XV – criador/inventor independente: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVI – ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendendo, entre outros, parques científicos;

XVII – ecossistema de startup: o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de startups;

XVIII – empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XIX – empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XX – empresa de propósito específico do Município: conforme Lei Federal nº 10.973/2004, é a entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Município ou Fundações, e empresa privada ou, consórcio de empresas, para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, de processo ou de serviço inovador;

XXI – empresas inovadoras: as empresas que aplicam parte de seus recursos, direta ou indiretamente, em pesquisa, em criação de produtos e serviços inovadores ou em aplicação de novos métodos organizacionais nas práticas de seus negócios e que buscam o alinhamento de suas estratégias de atuação e cultura organizacional para a inovação de maneira sistemática e contínua;

XXII – Entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XXIII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXIV – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e das demais legislações pertinentes;

XXV – Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT): o FMCTIT de natureza contábil especial, que efetiva o apoio financeiro, no modo reembolsável ou não reembolsável, a programas e a projetos inovadores de interesse do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), nos termos desta Lei;

XXVI – incubadora de empresas: organização

ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXVII – inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXVIII – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no Município, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXIX – inventor independente: a pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XXX – mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

XXXI – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação;

XXXII – Parque Tecnológico no Município: o ambiente que congregue organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura, a prática do desenvolvimento tecnológico, a inovação, a competitividade empresarial, a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e a interação com ICT's, criando condições favoráveis para as tecnologias, inclusive aquelas desenvolvidas nas universidades e nos institutos de pesquisa e de desenvolvimento com sede no Município de Toledo;

XXXIII – pesquisa aplicada: a pesquisa aplicada que tenha como objetivo gerar conhecimentos que busquem a resolução de problemas específicos;

XXXIV – pesquisador público: o ocupante de cargo efetivo ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;



XXXV – produto, processo ou serviço inovador: o resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XXXVI – política municipal de inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando ao suporte à inovação, com periodicidade de 3 (três) anos, por iniciativa do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

XXXVII – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias

XXXVIII – processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

XXXIX - Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e de Inovação (PCTI): instituído para concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade;

XL – Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI): o planejamento de atividades que visa a implementar os objetivos desta Lei, organizado periodicamente pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

XLI – protótipo: produto de trabalho da fase de testes e/ou planejamento de um projeto;

XLII – risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XLIII – Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação: conjunto de organizações que congreguem, entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICT's, incubadoras, parques tecnológicos, Câmara de Vereadores, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Toledo, que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovadores, que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XLIV – startups: empresas jovens ou em fase de desenvolvimento, inovadoras e criativas, com a

capacidade de estabelecer um modelo de negócio que seja repetível, com um grande potencial de escalabilidade, e que trabalham em condições de incerteza;

XLV – tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas, mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita).

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 4º – Para a realização dos objetivos enunciados nesta Lei, institui-se:

I – o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI);

II – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

III – o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT);

IV – o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e de Inovação (PCTI).

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, DE TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (SMCTI)

Art. 5º – Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), tendo por objetivo viabilizar:

I – a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da municipalidade;

II – a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;

III – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

IV – a promoção e a interação entre seus membros, visando a ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação;

V – o incentivo ao desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo.

Art. 6º – Integram o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI):

I – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e seus membros;

II – o Município de Toledo, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

III – a Câmara Municipal de Vereadores;

IV – as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no



Município, bem como seus pesquisadores;

V – as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;

VI – os parques tecnológicos e núcleos de inovação, as incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras de Toledo;

VII – as empresas e entidades estabelecidas no Município que executam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII – os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

IX – as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e as entidades de fomento;

X – inventores independentes.

Art. 7º – Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I – internacionalização e comércio exterior;

II – propriedade intelectual;

III – fundos de investimento e participação;

IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V – centros empresariais do setor tecnológico; e

VI – outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 1º – O credenciamento referido no caput deste artigo terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regimento.

§ 2º – As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI), serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º – O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 4º – O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

§ 5º – O Município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

§ 6º – O Município, através do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 7º – As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições ou contrapartidas para concessão das bolsas de estímulo enunciadas no parágrafo anterior serão propostos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), conforme inciso XV do artigo 9º desta Lei, e estabelecidos em legislação específica.

Art. 8º – Para fazer parte do Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI) a entidade interessada deve atender os requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (CMCTI)

Art. 9º – Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com a União, com outros Estados e com outros Municípios, em especial os que integram a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná - AMOP, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

II – criar e aprovar seu regimento interno;

III – definir, anualmente, por meio de Edital Permanente, a caracterização e os requisitos de empresas como inovadoras, concedendo-lhe certificação;

IV – deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando a concretizar os objetivos da presente Lei;

V – deliberar sobre a inclusão e sobre o reconhecimento de empresas, de entidades públicas e privadas, bem como de Arranjos Promotores de Inovação (Clusters), no Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SMCTI) e das políticas, dos programas e dos mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;



VI – elaborar e contribuir com a Política Municipal de Inovação referendada e implementada pela administração pública municipal;

VII – fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo;

VIII – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

IX – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços privados e públicos municipais e ao uso das tecnologias da informação e comunicação;

X – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

XI – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei;

XII – promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

XIII – propor a criação do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI) e acompanhar, por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a sua execução, bem como organizá-lo, periodicamente, contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades;

XIV – propor ao Executivo municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e de técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XV – sugerir e definir políticas de captação e alocação de recursos do Fundo de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT) para as finalidades da presente Lei;

XVI – verificar, por meio de comissão de avaliação de editais, se a empresa atende à caracterização e aos requisitos definidos no edital permanente como inovadoras, para ser incluída na listagem do Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo;

XVII – acompanhar, através de análise de relatório de atividades e do balanço geral, a execução do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).

Art. 10 – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será constituído por 11 (onze) membros titulares vinculadas à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada e 11 (onze) suplentes, sendo distribuídos da seguinte forma:

I – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

II – Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos;

III – Secretaria do Planejamento e Urbanismo;

IV – Poder Legislativo municipal;

V – Instituições de Ensino Superior Público e Privado em Toledo;

VI – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

VII – Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP/SENAI;

VIII – Associação Comercial e Empresarial de Toledo - ACIT;

IX – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDET;

X – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI – Cooperativas com sede em Toledo.

§ 1º – Para cada titular deverá ser indicado um suplente, escolhidos nos termos do § 7º deste artigo.

§ 2º □ A direção do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será exercida pelo Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 3º □ O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMCTI serão eleitos entre os representantes das entidades elencadas neste artigo e, em ocorrendo a vacância dos cargos de presidente e vice, será convocada nova assembleia.

§ 4º □ O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus membros.

§ 5º □ A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) será considerada relevante serviço público, e não será remunerada.

§ 6º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) de que trata este artigo será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 7º – Os representantes, elencados nos incisos do **caput** deste artigo, deverão ser indicados pelas respectivas entidades ou órgãos, ficando proibida a participação de mais de um representante da mesma entidade, sendo que os nomes deverão ser apresentados à Presidência do Conselho até trinta dias após a eleição dos dirigentes do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), ainda que seja para recondução ao cargo e/ou quando da alteração por parte da indicação da instituição.

Art. 11 – Compete ao Secretário do Conselho



Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI):

I – organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);

II – ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) e pela organização de seu protocolo geral;

III – coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e

IV – constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

Art. 12 – A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo poderá ceder, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao apoio ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), na forma da Lei Municipal Nº 2.200, de 8 de julho de 2015.

Art. 13 – Compete às Assembleias, convocadas pelo presidente do Conselho ou por um terço (1/3) dos seus membros:

I – a eleição do presidente, em assembleia especialmente convocada para esse fim;

II – a prestação de contas do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), a ser realizada até o dia trinta do mês de março do ano seguinte;

III – a aprovação do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI) para o ano seguinte, a ser realizada até outubro do ano corrente.

Parágrafo único - Para as assembleias, os membros do Conselho serão convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e instalar-se-ão com a presença da maioria simples de seus membros, sendo as decisões deliberativas tomadas por maioria dos votos.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação, tendo como diretrizes:

I – estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II – promover a busca pela construção de uma Política Municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;

III – criar mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados

pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

IV – buscar a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

V – promover a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO DE TOLEDO (FMCTIT)

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), com a finalidade de fomento à inovação tecnológica no Município, para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sob a forma de programas e projetos de incentivo às empresas nele instaladas, de investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação.

Parágrafo único – O FMCTIT fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo ou equivalente.

Art. 16 – O FMCTIT é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 17 – É atribuição do FMCTIT buscar recursos financeiros e propor medidas para captação e para alocação de recursos visando às finalidades da presente Lei, efetivando o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º – O apoio do FMCTIT será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 2º – O FMCTIT poderá conceder recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais, que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico e atenderem as regras preestabelecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), conforme inciso XV do artigo 9º desta Lei.

§ 3º – As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições ou contrapartidas para concessão dos recursos financeiros enunciados no parágrafo anterior, serão estabelecidas por legislação específica.

§ 4º – Os recursos do FMCTIT poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo, também, orientar-se segundo



regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 18 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná, diretamente para o FMCTIT;

II – as transferências financeiras ordinárias destinadas pelo Município, em valor correspondente a até 0,3% (três décimos por cento) da previsão de receita orçamentária municipal anual;

III – os recursos financeiros resultantes de acordos, ajustes, consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro, inclusive agências de fomento;

IV – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos;

VI – doações, auxílios, subvenções e legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas do país ou do exterior;

VII – os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTIT, considerados inservíveis;

VIII – receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTIT;

IX – retorno de operações de crédito, de encargos e de amortizações, concedidos com recursos do FMCTIT;

X – outras receitas e recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;

XI – receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o Município, ou entidade da administração indireta, for sócio, acionista, etc;

XII – recursos oriundos da participação de cessão ou concessão de patentes, de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial e do registro de marca;

XIII – recursos advindos da participação nos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo disposto nesta Lei, conforme estabelecido em contrato ou edital.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Toledo.

§ 2º – A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTIT.

§ 3º – Os saldos financeiros do FMCTIT, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º – A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos III a XIII deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao FMCTIT no orçamento municipal.

§ 5º – A lei orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º – No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 19 – Os recursos do FMCTIT poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termos de outorga de auxílio financeiro e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

I – órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;

II – entidades privadas, atuantes como ICT's;

III – redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do FMCTIT, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV – pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos.

§ 1º □ Nos convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação poderá ser prevista a destinação de até 10% (dez por cento) do aporte financeiro do FMCTIT à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas relativas ao projeto.

§ 2º – Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º – Os recursos provenientes de aplicação financeira, não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º – Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º – Os planos de trabalho poderão ser alterados, mediante proposta devidamente justificada e formalizada, por meio de aditamento.



§ 6º – Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º – Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e, assim, sucessivamente.

§ 8º – Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando à execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º – Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 – Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 – A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei.

§ 12 – Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei.

Art. 20 – É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas

cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V – efetuar o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI – transferir recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII – realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único – O FMCTIT financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 21 – Para a concessão dos recursos do FMCTIT, os candidatos serão convidados por meio de chamada pública que deverá obedecer, além das diretrizes do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), as seguintes condições:

I – aos objetivos do projeto;

II – ao cronograma físico-financeiro;

III – às condições de prestação de contas;

IV – às responsabilidades das partes;

V – às penalidades contratuais.

§ 1º – A seleção dos candidatos à chamada pública citada no **caput** deste artigo será efetuada por uma banca avaliadora composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros, dentre eles:

I – um membro das Instituições de Ensino Superior;

II – um membro da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo;

III – um professor ou outro profissional da área abrangida pela chamada, em substituição do último;

IV – um membro do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; e

V – um membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDET.

§ 2º – Os critérios de aprovação da chamada pública serão meramente técnicos, observados os princípios preconizados nesta Lei.

Art. 22 – Os recursos financeiros advindos do FMCTIT poderão ser aportados sob as seguintes modalidades de apoio:



I – auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior;

II – auxílios para desenvolvimento de projetos de pesquisas de graduandos e pós-graduandos;

III – auxílio para pesquisas e para estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV – auxílio para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V – auxílio para obras e para instalações/projetos de aparelhos e de equipamentos de laboratório e de implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Toledo e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI – auxílio para instalação, ampliação e/ou para manutenção de incubadoras de base tecnológica e de aceleradoras, inclusive com despesas fixas, de serviços disponibilizados na incubadora e de limpeza;

VII – auxílio para criação de tecnologias;

VIII – auxílio para aquisição de móveis, equipamentos, reagentes para laboratórios, contratação de serviços de terceiros, registros de marcas e patentes, através de ações regulamentadas por editais;

IX – auxílio para participação das empresas credenciadas pelo Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação, tal como despesas de deslocamento, inscrições ou com os estandes, em encontros, seminários, feiras, exposições e cursos relacionados à área de pesquisa ou à inovação.

§ 1º – Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou de projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º – Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMCTIT as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, sua natureza e sua expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º – A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada pela mesma banca avaliadora relacionada no § 1º do artigo anterior.

Art. 23 – A concessão de recursos do FMCTIT poderá ser feita, além do disposto no artigo anterior, por meio de:

I – apoio financeiro não reembolsável;

II – apoio financeiro reembolsável;

III – participação societária;

IV – apoio direto por meio de captação de recursos;

V – subvenções econômicas.

Art. 24 – As ações regulamentadas por editais

podem apoiar atividades que se enquadrem em um dos seguintes itens:

I – pesquisa básica ou aplicada;

II – desenvolvimento de tecnologia;

III – criação de protótipo;

IV – direitos relativos à propriedade industrial referida na Lei nº 9.279/1996;

V – aplicação piloto.

Art. 25 – Os editais devem prever os seguintes requisitos:

I – toda empresa contemplada deverá prestar contas do cronograma físico-financeiro anualmente, bem como de sua regularidade fiscal;

II – em caso da venda da empresa contemplada, aquela que realizar a sua aquisição deverá dar continuidade ao projeto ou encerrá-lo, de acordo com a chamada pública e nos termos desta Lei.

§ 1º – Cada edital que realizar aporte financeiro do FMCTIT exigirá contrapartida da empresa contemplada em um mínimo de 5% (cinco por cento) de contrapartida financeira ou um mínimo de 10% (dez por cento) de contrapartida econômica quando se tratar de entidade sem fins lucrativos.

§ 2º – Será previsto, obrigatoriamente, em edital e em contrato, que parte dos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo disposto nesta Lei, retornará ao FMCTIT, por prazo determinado.

Art. 26 – O edital deverá prever que os recursos ou apoio do FMCTIT, serão repassados ao proponente quando:

I – estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, de taxas e das demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias;

II – não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou a financiamentos concedidos pelo FMCTIT ou por outros editais de apoio público;

III – tiver seus atos constitutivos arquivados nos órgãos competentes há, pelo menos, um ano antes da abertura do edital, exceto quando as empresas estão em processo de incubação ou de aceleração, sendo independente de tempo.

Art. 27 – Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo, que será composto pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou responsável equivalente, pelo Secretário da Fazenda e Captação de Recursos, pelo Secretário do Planejamento e Urbanismo e por outros três membros não integrantes do Poder Público municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), entre os seus membros.



Parágrafo único – Caberá à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo ou Secretaria correspondente ou setor responsável, presidir o Comitê Gestor do FMCTIT.

Art. 28 – Compete ao Comitê Gestor do FMCTIT:

- I – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTIT e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- II – fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTIT;
- III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FMCTIT;
- IV – deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único – Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 29 – A gestão administrativa e financeira do FMCTIT é de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ou Secretaria correspondente ou setor responsável, por seu titular.

Parágrafo único – São atribuições do Secretário, na qualidade de gestor do FMCTIT:

- I – representar o FMCTIT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II – prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do FMCTIT;
- III – responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do FMCTIT;
- IV – autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do FMCTIT;
- V – movimentar, em conjunto com o Secretário da Fazenda e Captação de Recursos, as contas bancárias do FMCTIT;
- VI – executar a política de aplicação dos recursos do FMCTIT, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI);
- VII – acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII – elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do FMCTIT, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX – aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do FMCTIT;
- X – firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo FMCTIT;
- XI – estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do FMCTIT de acordo com a legislação municipal aplicável;
- XII – apreciar as prestações de contas;
- XIII – elaborar e manter relatório trimestral das

atividades e resultados do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).

Art. 30 – O orçamento e a contabilidade do FMCTIT deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 31 – O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 32 – Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente beneficiário desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo FMCTIT pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 33 – O projeto contemplado pelo FMCTIT deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único – A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 34 – O Poder Executivo municipal enviará ao Poder Legislativo municipal relatório anual sobre a gestão do FMCTIT.

Art. 35 – Serão aplicadas ao FMCTIT as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município de Toledo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36 – Por meio de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

Art. 37 – As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação à prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.



Art. 38 – É condição para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 39 – O Município promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, nos termos do inciso II do Art. 18, e humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica de interesse da municipalidade.

§ 1º – São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – uso do poder de compra;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais, obedecendo às normas de tais concessões estabelecidas em leis especiais.

§ 2º – As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – ao apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – à constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – à criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV – à implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – à adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e

estrangeiras;

VI – à utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII – à cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII – à internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX – à indução de inovação por meio de compras públicas;

X – à utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI – à previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII – à implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º – O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 4º – Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 5º – Poderá o Município de Toledo celebrar acordos de cooperação, convênios, parcerias com as entidades integrantes do “Sistema S”, universidades públicas ou privadas e associações sem fins lucrativos para o cumprimento das disposições deste artigo, observadas, dentre outras, as disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Art. 40 – As entidades públicas poderão, mediante remuneração, e por prazo determinado, nos termos de convênio e chamadas públicas:

I – compartilhar seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações, prioritariamente, com micro, com pequenas e com médias empresas, em atividades voltadas à inovação para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízos de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, seus equipamentos, seus instrumentos, seus materiais e suas demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas com sede em Toledo e por organizações de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

Art. 41 – Ficam o Município de Toledo, através da administração indireta, e suas entidades, autorizados a participarem minoritariamente do capital de empresa de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção



de produto, de processo ou de serviços inovadores que venham a beneficiar toda a sociedade municipal.

Parágrafo único – A participação mencionada no **caput** deste artigo deve ocorrer por meio de seleção convocada por edital específico.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS
INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS
DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, DO PESQUISADOR
PÚBLICO E DO INVENTOR INDEPENDENTE NO
PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 42 – É facultada às entidades que se enquadram como ICT's a celebração de contratos de transferência de tecnologia, a adoção de invenção e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida, aplicando-se, nesses casos, os Capítulos IV, V e VI da Lei Estadual nº 17.314/2012, no que couber.

Art. 43 – A ICT informará ao Município e ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) os resultados alcançados com sua política de inovação.

Parágrafo único – As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade semestral, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas ou não autorizadas.

Capítulo VIII
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 44 – O Município concederá os seguintes incentivos às empresas inseridas no Cadastro Municipal de Inovação gerido pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI):

I – incentivos fiscais:

a) desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recolhido sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

b) manutenção da alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), incidente sobre o valor da receita bruta oriunda da inovação, nos termos do inciso II do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006;

c) desconto de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido sobre a Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento Regular (Alvará);

II – incentivos sobre serviços:

a) assessoramento e acompanhamento das empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;

b) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso;

c) treinamento e capacitação dos empresários

no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo;

III – incentivos sobre cessões: concessão de direito real de uso, gratuito ou oneroso, de imóveis de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei, com a observância do disposto na lei especial de concessão de uso de imóveis públicos.

§ 1º – Para as empresas instaladas em Incubadoras, Condomínios ou Casulos Municipais, graduadas, em fase de maturação ou inseridas no Cadastro Municipal de Inovação, poderá ser concedido desconto adicional 20% (vinte por cento) na aquisição de terrenos municipais, além daquele previsto na Lei “R” nº 38/2015 (PRODET/EMPRESA).

§ 2º – Os incentivos fiscais enumerados no inciso I do **caput** deste artigo serão concedidos após a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a demonstração do impacto da renúncia da receita e as medidas de compensação.

§ 3º – Para a concessão dos incentivos previstos neste artigo, as empresas deverão comprovar que suas atividades, seus produtos ou seus serviços sejam tecnologicamente inovadores.

§ 4º – O prazo da concessão de incentivos de tributos de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo será de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, para as empresas que se enquadrarem no disposto nesta Lei.

§ 5º – Os incentivos fiscais deverão ser requeridos anualmente mediante requerimento do interessado e parecer fundamentado do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI).

§ 6º – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) poderá solicitar documentos complementares dos requerentes dos incentivos, a fim de instruir seus pareceres.

§ 7º – Aqueles que receberem os incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 8º – Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderão ser requeridos e deferidos de forma cumulativa com os previstos em outras leis municipais.

§ 9º – Para gozar dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o requerente deverá comprovar sua regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais e a Justiça do Trabalho.

§ 10 – O incentivo referente ao inciso I do **caput** deste artigo será concedido em relação aos imóveis



utilizados nas atividades desenvolvidas pela empresa e, quando o imóvel for locado, será concedido se constar no contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário.

§ 11 – A vigência dos incentivos dar-se-á a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.

§ 12 – Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até cinco anos para empresas instaladas nas zonas urbana e rural.

§ 13 – A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 14 – Os incentivos previstos nesta Lei ficam condicionados à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução dar-se-á por despacho fundamentado da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo.

§ 15 – A confirmação anual dar-se-á por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 16 – Os incentivos de que trata este artigo priorizarão:

I – o fomento de atividades produtivas de empresas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II – o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 17 – Os benefícios concedidos mediante concessão de direito real de uso terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo, com anuência do Poder Legislativo, pelo prazo de:

I – 2 (dois) anos; ou

II – 5 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo, número crescente de empregados contratados, alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica.

§ 18 – Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados nesta Lei e às suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 45 – A Administração Pública municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar entidade de direito privado sem fins

lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, conforme disposto na Lei nº 13.243/2016.

§ 1º – O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do **caput** poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 2º – Para os fins do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II – executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º – Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I – a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do **caput**;

II – a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso anterior; e

III – a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º – Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º – Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º – Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 10.973/2004.

Art. 46 – O Município fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas.



Parágrafo único – Para atender as disposições deste artigo, o Município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

Art. 47 – A Administração Pública municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT's.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (PMCTI)

Art. 48 – O Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), a ser instituído pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) do Município e aprovado em assembleia, estabelecerá as atividades e as metas para o próximo ano, inclusive a aplicação das receitas disponíveis no FMCTIT, sendo que cada atividade será executada por meio de edital específico.

Art. 49 – Incumbe ao Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI):

I – planejar as metas e as ações necessárias ao atendimento dos objetivos desta Lei, para o período anual seguinte;

II – estabelecer a matriz de responsabilidade entre as entidades participantes com relação às ações previstas;

III – realizar, por meio de projetos específicos, as ações do Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI), respeitando as regras estabelecidas por esta Lei;

IV – regulamentar, por meio de editais, os projetos que realizem aporte financeiro em empresas e em instituições.

Parágrafo único – As ações do Programa podem prever a necessidade de um Comitê Técnico, de acordo com as necessidades dos editais, sendo que cada Comitê deverá ser composto por, no mínimo, três pessoas com comprovada capacidade técnica na área do edital e indicadas por entidades neutras ao objetivo deste.

CAPÍTULO X

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS, DAS INCUBADORAS E DAS ACELERADORAS PÚBLICAS

Art. 50 – O Município de Toledo manterá os Parques Tecnológicos, as Incubadoras e as Aceleradoras Públicas, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, em pesquisa científica e tecnológica, em desenvolvimento tecnológico, em engenharia não-rotineira, em informação tecnológica e em extensão tecnológica em ambiente produtivo que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade

socioeconômica do Município.

§ 1º – Poderá o Município utilizar de recursos do FMCTIT e do Programa de Desenvolvimento Econômico de Toledo (PRODET/EMPRESA) para adquirir áreas ou barracões, construir, ampliar ou reformar as estruturas municipais de Incubadoras e aceleradoras, tanto novas, quanto existentes.

§ 2º – Poderá o Município utilizar recursos do FMCTIT para o pagamento de despesas com a manutenção dos espaços de incubadoras e aceleradoras privadas, observando os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º – O Município de Toledo incentivará a criação de Parques Tecnológicos, de Incubadoras e de Aceleradoras Privadas no âmbito do seu território, por meio de Decreto, de acordo com os critérios de reconhecimento de Parques Tecnológicos e com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Parques Tecnológicos - CEPARTEC, instituído pelo Decreto nº 5.145/2016.

Art. 51 – Em conformidade com o previsto no artigo 6º da Lei “R” nº 38/2014, fica o Município autorizado a ofertar em seus processos licitatórios, a título de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, cumulativamente aos demais subsídios e descontos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Toledo, o desconto entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) no valor de aquisição de imóveis destinados às áreas de desenvolvimento econômico e industrial, para empresas incubadas pelo Município ou para aquelas graduadas há não mais de 3 anos, seja a graduação por programa do Município ou não.

Art. 52 – Poderá o Município firmar convênios com órgãos públicos e particulares com a finalidade de cumprir os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO CADASTRO MUNICIPAL DE EMPRESAS INOVADORAS DE TOLEDO

Art. 53 – Fica instituído o Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo, o qual conterà uma lista das empresas que comprovarem a atuação inovadora, segundo as regras estabelecidas nos editais públicos elaborados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI), atendido o Programa Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (PMCTI).

§ 1º – O edital vigente estabelecerá os critérios para o enquadramento de empresa no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo, bem como o período de permanência da empresa no Cadastro.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 17

§ 2º – Nos termos do artigo 9º desta Lei, compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) estabelecer critérios de pontuação para as empresas que estão ou já estiveram instaladas em Parques Tecnológicos ou em Incubadoras e que desenvolveram ou estão desenvolvendo projetos ou pesquisa de base tecnológica e inovadora.

§ 3º – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) analisará os documentos apresentados pela empresa, por meio de uma comissão de avaliação, para fins de enquadramento no Cadastro, e, caso atenda aos critérios, a sua inclusão no Cadastro será imediata, sendo fornecido um certificado comprobatório.

§ 4º – O Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras de Toledo deverá ser mantido atualizado e acessível ao público em geral de forma constante.

CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 54 – Os processos de abertura e de fechamento de empresas listadas no Cadastro Municipal de Empresas Inovadoras terão procedimento prioritário em todos os órgãos municipais, desde que apresentado o certificado comprobatório e requerido pelo interessado.

§ 1º – Os processos que tramitarem conforme o **caput** deste artigo serão, desde logo, autuados e identificados como “procedimento prioritário”, os quais serão tratados em ordem própria e cronológica de apresentação.

§ 2º – Caberá ao responsável pelo trâmite do processo averiguar o prazo de vigência do certificado da empresa para fins de manutenção do “procedimento prioritário”, devendo justificar sua exclusão.

§ 3º – O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais, a fim de garantir às empresas certificadas um tratamento prioritário na tramitação de seus processos de abertura e de fechamento.

Art. 55 – O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (CMCTI) deverá prover instrumentos, como cartilhas e manuais, que auxiliem as empresas sobre o procedimento para inclusão no Cadastro de Empresas Inovadoras, para abertura e para fechamento de empresas.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 – Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

II – promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação.

Art. 57 – Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 58 – Fica instituído o “Prêmio Inova Toledo”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Município, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, ao autor do trabalho realizado no âmbito municipal, em reconhecimento a pessoa, a empresa e a entidade que se destacar em inovação, em tecnologia ou em ciência, na forma a ser disciplinada por decreto.

Art. 59 – O Município de Toledo promoverá, por meio da Sala do Empreendedor e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo:

I – cursos e oficinas voltados especialmente para estudantes da rede municipal e regional, visando à ampliação de conhecimento, aproximação com o assunto “inovação e tecnologia”, novos talentos para esta área e para possibilitar que esse público alvo tenha acesso à robótica, a computadores, entre outros recursos e equipamentos, objetivando a formação de uma certificação chamada de “pequenos inovadores”;

II – cursos de capacitação voltados a empresários e a agricultores, visando à formação de uma certificação chamada de “agente de inovação”.

Art. 60 – Esta Lei, bem como os contratos dela originados, caso decorra de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial ou de registro de marca, submeter-se-ão à Lei Federal nº 9.279/1996.

Art. 61 – As autarquias e as fundações municipais definidas como ICT’s deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos nesta Lei.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI “R” Nº 76, de 17 de setembro de 2019

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de urbanização na Rua Maranhão, no trecho compreendido entre a Rua Pastor Uwe Greggersen e a Rua Abramo Rottava, e na Rua Roberto Berwanger, no trecho compreendido entre a Rua Maranhão e a Rua Anibaldo Hoffmann, localizadas no bairro Jardim Pancera, nesta cidade.

Art. 2º – A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 3º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

Art. 4º – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para a Rua Maranhão, no trecho compreendido entre a Rua Pastor Uwe Greggersen e a Rua Abramo Rottava, e para a Rua Roberto Berwanger, no trecho compreendido entre a Rua Maranhão e a Rua Anibaldo Hoffmann, em ambos os lados dessas vias públicas, nos trechos em que forem realizadas as obras, e/ou os imóveis confrontantes com essas vias públicas nos referidos trechos, conforme indicado no artigo 1º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º – Quando o imóvel for de propriedade de mais de uma pessoa, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os proprietários que serão responsáveis solidariamente pelo tributo.

§ 3º – Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, em se tratando de condomínio por unidades autônomas, nos termos da lei civil, a contribuição será

lançada individualmente em nome dos respectivos titulares.

§ 4º – São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por Lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

§ 5º – A solidariedade referida no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.

§ 6º – Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas nos artigos 176 a 183 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 5º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico dos imóveis beneficiados, decorrente da valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Art. 6º – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com o Anexo Único desta Lei;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º – Do custo total das obras, que está orçado em R\$ 991.555,48 (novecentos e noventa e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), serão excluídos para fins de cobrança da contribuição de melhoria os custos referentes a galerias de águas pluviais, que estão orçados em R\$ 195.840,98 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), ressarcindo-se, dessa forma, pela contribuição de melhoria o custo parcial das obras, que está orçado em R\$ 795.714,50 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), sendo que o custo realizado final



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 19

será apurado após o término das obras, e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo anterior, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º – A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis, conforme as normas pertinentes, em especial a NBR-14653-2/2011, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que a suceder.

Art. 8º – As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho de 1995, ou seu sucedâneo, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 9º – A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

- I – o valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – o prazo para impugnação.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

- I – ao erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – ao cálculo dos índices atribuídos;
- III – ao valor da contribuição;
- IV – ao número de prestações.

Art. 10 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado

o lançamento ou as suas alterações, mediante:

- I – comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – publicação no órgão oficial do Município.

Art. 11 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 12 – Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 13 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), especialmente as previstas em seus artigos 150 e 266 a 289.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 20

ANEXO ÚNICO PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS / ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

Pavimentação, meio-fio, galeria de águas pluviais e calçada

Local: Rua Maranhão e Rua Roberto Berwanger, Toledo, PR.

| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | PREÇO PROPOSTO | | | BDI: 23,27% | |
|------------|---|----------------|----------|-----------|-------------------|--------|
| | | UNID. | QNT. | PU C/ BDI | TOTAL | PESO |
| 1 | RUA MARANHÃO ENTRE A RUA PASTOR UWE GREGGERSEN E A RUA ABRAMO ROTTAVA | | | | 952.456,36 | |
| 1.1 | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | | | | | |
| 1.1.1 | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | h | 160,00 | 104,44 | 16.710,40 | 3,41% |
| 1.1.2 | TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | h | 100,00 | 24,58 | 2.458,00 | 0,50% |
| 1.1.3 | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | h | 340,00 | 39,48 | 13.423,20 | 2,74% |
| 1.1.4 | ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP) | m³ | 1.340,20 | 1,79 | 2.395,49 | 0,49% |
| 1.1.5 | ESPALHAMENTO MECANIZADO (COM MOTONIVELADORA 140 HP) MATERIAL 1A. CATEGORIA | m² | 6.701,00 | 0,27 | 1.817,27 | 0,37% |
| 1.1.6 | COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 100% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA | m³ | 2.010,30 | 5,41 | 10.878,84 | 2,22% |
| 1.1.7 | EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE COM PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017 | m³ | 536,08 | 82,34 | 44.143,16 | 9,01% |
| 1.1.8 | EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017 | m³ | 804,12 | 101,65 | 81.737,54 | 16,68% |
| 1.1.9 | EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017 | m² | 6.701,00 | 8,54 | 57.244,03 | 11,68% |
| 1.1.10 | PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C | m² | 6.701,00 | 2,11 | 14.125,15 | 2,88% |
| 1.1.11 | CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 | m³ | 201,03 | 1.180,98 | 237.411,58 | 48,43% |
| 1.1.12 | CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE, COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, DESCARGA EM VIBROACABADORA | m³ | 201,03 | 6,78 | 1.362,95 | 0,28% |
| 1.1.13 | TRANSPORTE COMERCIAL DE BRITA | m³.km | 2.412,36 | 0,92 | 2.230,28 | 0,46% |
| 1.1.14 | TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA | m³.km | 1.608,24 | 1,18 | 1.903,17 | 0,39% |
| 1.1.15 | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO | Vb | 1,00 | 551,02 | 551,02 | 0,11% |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 21

| | | | | | | |
|------------|--|----|----------|----------|-------------------|---------------|
| 1.1.16 | ENSAIO DE CONTROLE DE TAXA DE APLICAÇÃO DE LIGANTE BETUMINOSO | UN | 9,00 | 69,81 | 628,27 | 0,13% |
| 1.1.17 | ENSAIO DE PERCENTAGEM DE BETUME - MISTURAS BETUMINOSAS | UN | 2,00 | 159,57 | 319,14 | 0,07% |
| 1.1.18 | ENSAIO DE GRANULOMETRIA DO AGREGADO | UN | 2,00 | 99,22 | 198,44 | 0,04% |
| 1.1.19 | ENSAIO DO CONTROLE DE COMPACTAÇÃO DA MISTURA ASFÁLTICA | UN | 4,00 | 89,29 | 357,16 | 0,07% |
| 1.1.20 | ENSAIO DE DENSIDADE DO MATERIAL BETUMINOSO | UN | 4,00 | 68,05 | 272,20 | 0,06% |
| | SUBTOTAL | | | | 490.167,29 | 49,43% |
| 1.2 | MEIO-FIO | | | | | |
| 1.2.1 | ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP) | m³ | 337,46 | 1,79 | 603,18 | 1,03% |
| 1.2.2 | GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016 | m | 1.499,82 | 38,76 | 58.127,16 | 98,97% |
| | SUBTOTAL | | | | 58.730,34 | 5,92% |
| 1.3 | GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS | | | | | |
| 1.3.1 | ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. MAIOR QUE 1,5 M ATÉ 3,0 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM RETROESCAVADEIRA (0,26 M3/88 HP), LARG. MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_01/2015 | m³ | 1.779,00 | 11,06 | 19.670,97 | 10,04% |
| 1.3.2 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015 | m | 290,00 | 110,83 | 32.141,30 | 16,41% |
| 1.3.3 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015 | m | 420,00 | 177,19 | 74.419,09 | 38,00% |
| 1.3.4 | REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE DE 1,5 A 3,0 M, COM SOLO (SEM SUBSTITUIÇÃO) DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016 | m³ | 1.164,58 | 9,18 | 10.695,05 | 5,46% |
| 1.3.5 | BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO | UN | 23,00 | 912,53 | 20.998,21 | 10,72% |
| 1.3.6 | CAIXA DE LIGAÇÃO E PASSAGEM - CLP 01 | UN | 14,00 | 1.689,44 | 23.652,16 | 12,08% |
| 1.3.7 | POÇO DE VISITA - PVI 08 | UN | 2,00 | 2.204,75 | 4.409,50 | 2,25% |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 22

| | | | | | | |
|------------|---|----|-----------|--------|-------------------|--------|
| 1.3.8 | DISSIPADOR DE ENERGIA EM PEDRA ARGAMASSADA ESPESSURA 6CM INCL MATERIAIS E COLOCAÇÃO MEDIDO P/ VOLUME DE PEDRA ARGAMASSADA | UN | 16,00 | 615,92 | 9.854,70 | 5,03% |
| | SUBTOTAL | | | | 195.840,98 | 19,75% |
| 1.4 | CALÇADA | | | | | |
| 1.4.1 | ATERRO APOILOADO EM CAMADAS DE 20 CM COM MATERIAL DE EMPRÉSTIMO. | m³ | 322,90 | 73,15 | 23.620,14 | |
| 1.4.2 | LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016 | m³ | 161,45 | 80,86 | 13.054,85 | |
| 1.4.3 | ALVENARIA EM TIJOLO CERAMICO MACIÇO 5X10X20CM 1/2 VEZ (ESPESSURA 10CM), ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA) | m² | 484,36 | 72,52 | 35.125,66 | |
| 1.4.4 | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016 | m² | 161,45 | 451,43 | 72.882,90 | |
| 1.4.5 | PINTURA ACRÍLICA EM PISO CIMENTADO DUAS DEMÃOS (RAMPAS DE ACESSIBILIDADE) | m² | 27,00 | 16,89 | 455,98 | |
| | SUBTOTAL | | | | 145.139,52 | 14,64% |
| 1.5 | MOVIMENTAÇÃO DE TERRA | | | | | |
| 1.5.1 | LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM REMOÇÃO DE CAMADA VEGETAL, UTILIZANDO MOTONIVELADORA | m² | 13.600,00 | 0,68 | 9.220,60 | |
| 1.5.2 | ESCAVAÇÃO VERTICAL A CÉU ABERTO, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (ÇAÇAMBA: 0,8 M³ / 111 HP), FROTA DE 2 CAMINHÕES BASCULANTES DE 18 M³, DMT DE 0,6 KM E VELOCIDADE MÉDIA 10 KM/H. AF_12/2013 | m³ | 4.155,20 | 8,30 | 34.471,83 | |
| 1.5.3 | ESPALHAMENTO MECANIZADO (COM MOTONIVELADORA 140 HP) MATERIAL 1A. CATEGORIA | m² | 10.414,36 | 0,27 | 2.824,31 | |
| 1.5.4 | COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 100% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA | m³ | 2.968,00 | 5,41 | 16.061,49 | |
| | SUBTOTAL | | | | 62.578,23 | 6,31% |
| 2 | RUA ROBERTO BERWANGER ENTRE A RUA MARANHÃO E A RUA ANIBALDO HOFFMANN | | | | 39.099,12 | |
| 2.1 | PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | | | | | |
| 2.1.1 | ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 6,00 | 104,44 | 626,64 | |
| 2.1.2 | TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 4,00 | 24,58 | 98,32 | |
| 2.1.3 | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 14,00 | 39,48 | 552,72 | |
| 2.1.4 | ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP) | m³ | 84,02 | 1,79 | 150,17 | |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 23

| | | | | | | |
|------------|--|--------------------|--------|----------|------------------|-------|
| 2.1.5 | ESPALHAMENTO MECANIZADO (COM MOTONIVELADORA 140 HP) MATERIAL 1A. CATEGORIA | m ² | 420,11 | 0,27 | 113,93 | |
| 2.1.6 | COMPACTAÇÃO MECÂNICA A 100% DO PROCTOR NORMAL - PAVIMENTAÇÃO URBANA | m ³ | 126,03 | 5,41 | 682,01 | |
| 2.1.7 | EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB-BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017 | m ³ | 50,41 | 101,65 | 5.124,09 | |
| 2.1.8 | EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017 | m ² | 420,11 | 8,54 | 3.588,83 | |
| 2.1.9 | PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-1C | m ² | 420,11 | 2,11 | 885,55 | |
| 2.1.10 | CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 3,0 CM - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_03/2017 | m ³ | 12,60 | 1.180,98 | 14.880,29 | |
| 2.1.11 | CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE MISTURA BETUMINOSA A QUENTE, COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, DESCARGA EM VIBROACABADORA | m ³ | 12,60 | 6,78 | 85,42 | |
| 2.1.12 | TRANSPORTE COMERCIAL DE BRITA | m ³ .km | 151,23 | 0,92 | 139,81 | |
| 2.1.13 | TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO URBANA | m ³ .km | 100,80 | 1,18 | 119,28 | |
| 2.1.14 | MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO | UN | 1,00 | 551,02 | 551,02 | |
| 2.1.15 | ENSAIO DE CONTROLE DE TAXA DE APLICAÇÃO DE LIGANTE BETUMINOSO | UN | 1,00 | 69,81 | 69,80 | |
| 2.1.16 | ENSAIO DE PERCENTAGEM DE BETUME - MISTURAS BETUMINOSAS | UN | 1,00 | 159,57 | 159,57 | |
| 2.1.17 | ENSAIO DE GRANULOMETRIA DO AGREGADO | UN | 1,00 | 99,22 | 99,22 | |
| 2.1.18 | ENSAIO DO CONTROLE DE COMPACTAÇÃO DA MISTURA ASFÁLTICA | UN | 1,00 | 89,29 | 89,29 | |
| 2.1.19 | ENSAIO DE DENSIDADE DO MATERIAL BETUMINOSO | UN | 1,00 | 68,05 | 68,05 | |
| | SUBTOTAL | | | | 28.084,01 | 2,83% |
| 2.2 | MEIO-FIO | | | | | |
| 2.2.1 | ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE MATERIAL 1A. CATEGORIA, PROVENIENTE DE CORTE DE SUBLEITO (C/TRATOR ESTEIRAS 160HP) | m ³ | 18,02 | 1,79 | 32,21 | |
| 2.2.2 | GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016 | m | 80,08 | 38,76 | 3.103,59 | |
| | SUBTOTAL | | | | 3.135,80 | 0,32% |
| 2.3 | CALÇADA | | | | | |
| 2.3.1 | ATERRO APOILOADO EM CAMADAS DE 20 CM COM MATERIAL DE EMPRÉSTIMO. | m ³ | 17,59 | 73,15 | 1.286,71 | |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 24

| | | | | | | |
|--|--|----|-------|--------|-------------------|---------|
| 2.3.2 | LASTRO COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AF_06/2016 | m³ | 8,79 | 80,86 | 710,76 | |
| 2.3.3 | ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO MACIÇO 5X10X20CM 1/2 VEZ (ESPESSURA 10CM), ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA) | m² | 26,39 | 72,52 | 1.913,80 | |
| 2.3.4 | EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016 | m² | 8,79 | 451,43 | 3.968,04 | |
| SUBTOTAL | | | | | 7.879,31 | 0,79% |
| ESTIMATIVA CUSTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | | | | | 793.244,39 | |
| ESTIMATIVA CUSTO DA MÃO DE OBRA | | | | | 198.311,10 | |
| TOTAL COM BDI DE 23,27% | | | | | 991.555,48 | 100,00% |

LEI "R" Nº 77, de 17 de setembro de 2019

Altera a Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, que autoriza o Município de Toledo a proceder à outorga de concessão de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O inciso VI do artigo 3º da Lei "R" nº 56, de 30 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º – ...

...

VI – ...

...

c) implantarem e manterem em funcionamento um sistema de videomonitoramento na parte interna de todos os veículos que compõem a frota de transporte coletivo urbano."

Art. 3º – Esta Lei não se aplica aos contratos de concessão em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Página 25

Edição nº 2.410

PORTARIA SRH N.º 3575, de 18 de setembro de 2019

Concede diárias a servidoras públicas municipais.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõem o Artigo 65 da Lei n.º 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Decreto n.º 21/2005,

considerando o Pedido de Providências n.º 833, de 13 de setembro de 2019, da Secretaria Municipal da Saúde,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam concedidas diárias a servidoras públicas municipais, abaixo relacionadas, para participar do “XII Congresso da Sociedade Brasileira de DST, VIII Congresso Brasileiro de AIDS e III Congresso Latino Americano IST/HIV/AIDS”, que acontecerão na cidade de Foz do Iguaçu/PR, nos dias 22 a 25 de setembro de 2019, com saída prevista de Toledo no dia 22/09/2019, às 15h e retorno previsto para o dia 25/09/2019, às 17h, nos seguintes termos e quantitativos:

| | SERVIDOR | CARGO/FUNÇÃO | CPF | MATRÍCULA | NÚMERO DE DIÁRIAS | VALOR DAS DIÁRIAS (R\$) |
|---|-----------------------------------|--------------|----------------|-----------|-------------------|-------------------------|
| 1 | TAISE PEREIRA RIBEIRO ALBERGHINI | ENFERMEIRO I | 047.839.069-63 | 910531 | 3 | 720,00 |
| 2 | ROSANA DOS REIS DA COSTA CERBARRO | ENFERMEIRO I | 955.069.269-87 | 788731 | 3 | 720,00 |

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2019.

CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA SRH N.º 3576, de 18 de setembro de 2019

Concede diárias a servidores públicos municipais.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõem o Artigo 65 da Lei n.º 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e Decreto n.º 21/2005,

considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer,

RESOLVE:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Página 26

Edição nº 2.410

Art. 1º – Ficam concedidas diárias a servidores públicos municipais, abaixo relacionados, para participar da Fase Final dos 22º Jogos da Juventude do Paraná – Divisão A, no período de 20 a 29 de setembro de 2019, na cidade de Londrina/PR, nos seguintes termos e quantitativos:

| | SERVIDOR | CARGO | CPF | MATRÍCULA | FUNÇÃO NO EVENTO | PERÍODO | NÚMERO DE DIÁRIAS | VALOR DAS DIÁRIAS (R\$) |
|---|---------------------------------|--------------------------------|----------------|-----------|---|---|-------------------|-------------------------|
| 1 | Natalina Ines Bevilaqua Ferrari | Auxiliar em Serviços Gerais I | 787.040.909-00 | 370441 | Auxiliar de Serviços Gerais no alojamento | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 4,5 | 1.080,00 |
| 2 | Santo Stroparo Neto | Guarda Municipal de Seg e Tran | 546.289.039-72 | 594551 | Segurança de alojamento | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 4,5 | 1.080,00 |
| 3 | Jose Caracuel Gimenez Junior | Tec Desportivo I - Judo | 007.727.509-80 | 738601 | Técnico da modalidade de Judô | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 22/09/19, às 23h | 1,5 | 360,00 |
| 4 | Willian Souza Gimenez | Tec Desportivo I | 058.556.969-01 | 798601 | Técnico da modalidade de Judô | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 22/09/19, às 23h | 1,5 | 360,00 |
| 5 | Heber Sander Zulian | Tec Desportivo I - Natacao | 037.251.929-60 | 751201 | Técnico da modalidade de Natação | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 22/09/19, às 23h | 1,5 | 360,00 |
| 6 | Vinicius Sander Zulian | Tec Desportivo I - Natacao | 045.255.249-44 | 726961 | Técnico da modalidade de Natação | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 22/09/19, às 23h | 1,5 | 360,00 |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Página 27

Edição nº 2.410

| | | | | | | | | |
|----|-----------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------|---|---|------|--------|
| 7 | Fabiano Fuscarini de Oliveira | Tec Desportivo I | 036.947.059-10 | 819421 | Técnico da modalidade de Rugby | Saída 27/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 1,5 | 360,00 |
| 8 | Cesar Aparecido de Assis | Tec Desportivo I | 044.087.339-89 | 862531 | Auxiliar Técnico da modalidade de Futebol | Saída 23/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 3,25 | 780,00 |
| 9 | Eduardo Marcel Schimock | Tec Desportivo I | 044.458.759-45 | 745981 | Técnico da modalidade de Futebol | Saída 23/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 3,25 | 780,00 |
| 10 | Lourdes Kappes | Tec Desportivo I | 575.288.539-68 | 570291 | Técnica da modalidade de Basquetebol masculino | Saída 24/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 2,75 | 660,00 |
| 11 | Andre Henrique Fagotti Pagliarini | Tec Desportivo I - Gr | 041.125.239-98 | 739681 | Técnico da modalidade de Ciclismo | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 23/09/19, às 23h | 1,75 | 420,00 |
| 12 | Emerson Aparecido Jeronimo | Tec Desportivo I-Tenis de Mesa | 015.619.679-47 | 723091 | Técnico da modalidade de Tênis de Mesa | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 25/09/19, às 23h | 2,75 | 660,00 |
| 13 | Josimar Xavier da Silveira | Coord Centro Esportivo 14 de Dezembro | 064.768.369-51 | 978001 | Auxiliar Técnico da modalidade de Tênis de Mesa | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 25/09/19, às 23h | 2,75 | 660,00 |



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Página 28

Edição nº 2.410

| | | | | | | | | |
|----|--------------------------------|--------------------------------|----------------|--------|---|---|------|----------|
| 14 | Joao Carlos Beloto | Tec Desportivo I | 546.286.879-00 | 558831 | Técnico da modalidade de Volei de Praia, Auxiliar Técnico da modalidade de Voleibol Feminino e Assessor Técnico | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 28/09/19, às 23h | 4,25 | 1.020,00 |
| 15 | Marcos Alexandre Guez Assuncao | Tec Desportivo I | 006.785.489-35 | 740791 | Coordenador Técnico | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 4,5 | 1.080,00 |
| 16 | Mauro Jose Ansolin | Tec Desportivo I | 524.811.589-20 | 570371 | Coordenador Técnico | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 4,5 | 1.080,00 |
| 17 | Cleverson Adriano Porn | Motorista I | 040.708.129-11 | 746341 | Transporte de atletas e dirigentes | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 29/09/19, às 23h | 4,5 | 1.080,00 |
| 18 | Andre Rogerio Palm Alcara | Secretario de Esportes e Lazer | 034.049.959-10 | 988351 | Chefe de Delegação | Saída 20/09/19, às 8h Retorno 25/09/19, às 23h | 2,75 | 962,50 |

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2019.

CLÁUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 29

MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2019

OBJETO: seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de Licença de Uso dos Softwares: -Corel Draw Graphics Suite 2019, PERMANENTE, single-user; -Autodesk AutoCad 2D LT 2020, 1 ano, single-user; -Autodesk AutoCad - including specialized toolsets AD, 1 ano, single-user; Para a Prefeitura do Município de Toledo/PR, conforme especificações e condições definidas neste Edital e no Termo de Referência. **DATA DE ABERTURA:** 14h00min do dia 04 DE OUTUBRO DE 2019. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 125.091,75 (cento e vinte e cinco mil noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 185/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de gêneros alimentícios, atendendo as atividades da Cozinha Social, Restaurantes Populares, Casas Abrigo, Unidades de Atendimento da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (*utilizando recursos do MDS conforme Plano de Ação e Portaria 2300/2018*), Escolas da Rede Municipal de Ensino, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), entidades filantrópicas atendidas com alimentação escolar, além das atividades das demais Secretarias e Gabinete do Prefeito. **DATA DE ABERTURA:** 03 de OUTUBRO de 2019, às 08h30min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 12.912.270,37 (doze milhões, novecentos e doze mil, duzentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 186/2019

OBJETO: contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, com fornecimento de peças, caso necessário, por defeito ou término da vida útil, para elevadores e plataforma de elevação, por um período de 12 (doze) meses. **DATA DE ABERTURA:** 04 de OUTUBRO de 2019, às 15h30min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 101.869,39 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 187/2019

OBJETO: aquisição de materiais e equipamentos circenses para uso no Circo da Magia, instalado na Escola Municipal Waldir Luiz Becker; e aquisição de moedor de carne industrial, visando atender as demandas do açougue da Unidade de Produção de Alimentos (Cozinha Social), da Secretaria da Administração. **DATA DE ABERTURA:** 05 de OUTUBRO de 2019, às 08h30min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 18.160,92 (dezoito mil, cento e sessenta reais e noventa e dois centavos).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 191/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de testes psicológicos que serão utilizados como material auxiliar na área de psicologia na avaliação de alunos da rede municipal pelas psicólogas da Secretaria da Educação e de pacientes do Departamento de Saúde Mental da Secretaria de Saúde; e aquisição de teste palográfico aplicação e de IHS aplicação para processo de seleção de pessoal na Secretaria de Recursos Humanos. **DATA DE ABERTURA:** 07 de OUTUBRO de 2019, às 14h00min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 31.491,98 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, período de 12 (doze) meses, para aquisição de uniformes, aos servidores que executam serviços externos e internos (mecânicos, auxiliar de serviços gerais, motoristas, operadores de máquinas, assistentes administrativos) das Secretarias de Infraestrutura Rural, Administração (Cozinha Social e Patrimônio), Saúde, Segurança e Trânsito e Assistência Social e Proteção à Família. **DATA DE ABERTURA:** 05 de OUTUBRO de 2019, às 14h00min. **VALOR MÁXIMO:** R\$ 116.782,66 (cento e dezesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

- O(s) edital(is) encontra(m)-se à disposição para aquisição no site: www.toledo.pr.gov.br - link Licitações. Demais informações: Depto. Licitações e Contratos do Município de Toledo, Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, Toledo/Pr, de segunda a sexta-feira, Fone: (45) 3055-8819 Fax: 3378-1704, e-mail: compras.documentacao@toledo.pr.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2019

PROponente: JORNAL DO OESTE LTDA

ENDEREÇO: Avenida Parigot de Souza, nº 2926, Bairro: Vila Industrial - Cidade: Toledo - Estado: Paraná
OBJETO: Contratação da empresa JORNAL DO OESTE LTDA, CNPJ 00640115/0001-40, para a assinatura anual do periódico "Jornal do Oeste", sendo que cada assinatura contempla o fornecimento de 1 (um) exemplar do periódico, a ser entregue, de terças-feiras aos domingos, em regular estado de uso e protegido contra intempéries, pelo período de 12 (doze) meses. **VALOR MÁXIMO:** Para o presente objeto o valor é de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos quarenta reais). **PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e emissão da nota de empenho, mediante apresentação da nota fiscal, na qual deverá constar indicação do número do empenho correspondente ao objeto. **CONDIÇÕES DE ENTREGA:** A entrega deverá ser realizada de terças-feiras aos domingos, por um período de 12 (doze) meses, a contar da emissão e recebimento da nota de empenho. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 13 (treze) meses após sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** Artigo 25, da Lei 8.666/93.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 30

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
SEDU/PARANACIDADE - PAM
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2019.**

O MUNICÍPIO de Toledo, torna público que às 08:30 horas do dia 07 de Outubro de 2019, na Prefeitura do Município de Toledo, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

| OBJETO | QUANTIDADE | VALOR TOTAL R\$ | PRAZO (DIAS) |
|-------------------|------------|--------------------|-----------------|
| Veículo 7 lugares | 01 | 88.190,00 | 60 |

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro Luiz Carlos Fabris, Paraná, Brasil - Telefone: (045) 3055-8895 - E-mail licitacao.fabris@toledo.pr.gov.br**. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Raimundo Leonardi, 1586, das 08:00 às 17:00 horas.

Toledo, 18 de Setembro de 2019.

Moacir Neodi Vanzo

**MUNICÍPIO DE TOLEDO
SEDU/PARANACIDADE - PAM
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 190/2019.**

O MUNICÍPIO de Toledo, torna público que às 10:00 horas do dia 07 de Outubro de 2019, na Prefeitura Municipal de Toledo, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

| OBJETO | QUANTI- DADE | VALOR TOTAL R\$ | PRAZO (DIAS) |
|---------------------|-----------------|--------------------|-----------------|
| AUTOMÓVEL SEDAN 1.5 | 01 | 63.100,00 | 60 |

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro Luiz Carlos Fabris, Paraná, Brasil - Telefone : (045) 3055-8895 - E-mail licitacao.fabris@toledo.pr.gov.br**. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, das 08:00 às 17:00 horas.

Toledo, 18 de Setembro de 2019.

Moacir Neodi Vanzo

ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE TOLEDO

EDITAL DA CONVOCAÇÃO Nº 09/2019

O Conselho Municipal da Juventude de Toledo-PR (COMJUTO) **convoca** os conselheiros titulares e convida os conselheiros suplentes e demais interessados, para a **Reunião Ordinária** deste conselho, a realizar-se no dia **30 de Setembro de 2019**, às 17H30min.

Reunião será realizada na Centro da Juventude Marcio Antonio Bombardelli Jardim Europa.

Tendo como ponto de pauta:

- A) Aprovação da ata 07/2019 e 08/2019;**
- B) Esclarecimento da Secretaria de Apoio a Juventude sobre a resolução nº 27, de 10 de Setembro de 2019, do Conselho Municipal de Assistência Social**
- C) Relato da Secretaria de Apoio a Juventude sobre a semana da Juventude;**
- D) Assuntos gerais.**

Toledo, 18 de Setembro de 2019.

**Fernanda Fetter
Presidente do COMJUTO**



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 31

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TOLEDO/PR – CMDCA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 17/2019

REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Toledo-PR (CMDCA), **convoca** os Conselheiros Titulares e **convida** todos os Conselheiros Suplentes e demais interessados, para a **Reunião Ordinária** deste Conselho, **no dia 25 de setembro de 2019**, às 08h15, na sala de reuniões da Secretaria de Educação, sito à Rua General Rondon, nº 2195, La Salle, anexo a FUNET - Toledo/PR. Tendo como pontos de pauta:

PAUTA:

- a) Deliberar sobre o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao 4º bimestre de 2019 (julho e agosto);
- b) Deliberar sobre as Atas nº 08 e 09/2019 – CMDCA;
- c) Recompor as Comissões de Trabalho do CMDCA:
 - Comissão Técnica, de Registro e Inscrição;
 - Comissão de Orçamento e Fundo;
 - Comissão de Comunicação, Articulação e Divulgação;
 - Comissão de Ética;
 - Comissão Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária;
 - Comissão Intersetorial de Medidas Socioeducativas;
 - Comissão Especial para revisão da Lei e Regimento Interno do CMDCA;
 - Comissão Especial p/acompanhamento das inspeções dos Serviços Socioassistenciais;
 - Comissão de Capacitação Continuada do Conselho Tutelar;
- d) Recompor outros Conselhos e Comissões externas:
 - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
 - Conselho Municipal da Educação;
 - Comissão Bolsa Agente de Cidadania;
 - Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal para Acompanhamento e monitoramento do POM – Plano Operativo Municipal;
- e) Deliberar sobre a prestação de contas da Deliberação do CEDCA: 55/2016 – Programa Crescer em Família;
- f) Deliberar sobre a prestação de contas da Deliberação nº 62/2016 do CEDCA – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- g) Outros assuntos.

INFORMES:

- a) Correspondências recebidas e expedidas;
- b) Outros informes.

Toledo, 18 de setembro de 2019.

IVONE LAGUNA
Presidente do CMDCA
Gestão 2019-2021



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 19 de Setembro de 2019

Edição nº 2.410

Página 32

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.